PARECER - PA00 - 28/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4850/2016
PROTOCOLO	**:** 1678521
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA OU MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – OMISSÃO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS – ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL – PREVIDÊNCIA E A PRÓPRIA – COMPROMETIMENTO DA SUSTENTABILIDADE DO REGIME – DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NAS DESPESAS MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – FRAGILIDADE E A FALTA DE EFETIVIDADE DO CONTROLE INTERNO – TRANSPARÊNCIA ATIVA – NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, da escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, da inconsistência na escrituração da Dívida Fundada (omissão da dívida de precatórios), do endividamento público municipal, previdência e a própria, comprometimento da sustentabilidade do regime, e do descumprimento do índice mínimo de aplicação nas despesas manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da expedição de recomendação aos responsáveis.

2. A fragilidade e a falta de efetividade do controle interno são objetos de recomendação para que o parecer elaborado demonstre, de forma inequívoca, os procedimentos adotados no controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal.

3. Recomenda-se, também, que sejam adotadas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, bem como que na elaboração dos demonstrativos contábeis, seja realizada a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista; **1) manutenção** de disponibilidade de caixa em banco não oficial; **2) escrituração** ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular; **3) inconsistência** na escrituração da Dívida Fundada – Omissão da dívida de precatórios; **4) endividamento** público municipal - previdência e a própria – comprometimento da sustentabilidade do regime; e, **5) descumprimento** do índice mínimo de aplicação nas despesas manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis; **1)** Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; **2)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas; **3)** Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – Relatório

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Mario Alberto Kruger*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 9, dentro do prazo regimental, enviada em 30/03/2016, conforme "informações do protocolo" constantes da aba "detalhes" do processo.

1.1 – Da manifestação técnica:

Foi emitido termo de intimação INT - 5ICE - 21012/2016 (p. 1193/1198), para o responsável apresentar os seguintes documentos e ou justificativas, referentes às contas anuais de governo do exercício de 2015, o que ensejou as respostas (p. 1210/2323).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a análise ANA - DFCGG - 30281/2018 (p. 2324/2348), concluiu e sugeriu emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em razão das seguintes ocorrências (p. 2346):

Item da Análise	Descrição do Achado	Critério	Evidências/Situação Encontrada
4.1.2	Não aplicação do mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	Constituição Federal, art. 212 e art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96.	Demonstrativo da Base de Cálculo da Aplicação do Limite Mínimo Constitucional de 25% no Exercício, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (f. 1276-1277).
4.3.4	Saldo do inventário analítico divergente do saldo de bens móveis do Balanço Patrimonial (consolidado).	Art. 96 da Lei 4.320/64.	Inventário analítico do Fundo Municipal de Saúde.
4.3.4	Balanço Patrimonial apresenta Inconsistência no saldo do patrimônio Líquido e no saldo da Dívida Fundada.	Lei 4.320/64, art. 105.	Balanço Patrimonial, f. 1432-1434 e Demonstrativo da Dívida Fundada Interna/Externa – Anexo 16, f. 1457.
5	Falta de efetividade na atuação do sistema de controle interno.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 59, CF/88 art. 31.	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (f. 879-882)
6	Não encaminhamento da Declaração solicitada nos moldes do item 7 do Termo de Intimação INT – 5ICE – 21012/2016, f. 1193-1198.	Resolução Normativa nº 76/2013, art. 95.	Declaração anexa ao Ofício nº 0382017, f. 1325-1327.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

A Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o parecer PAR - GACS PSS - 7524/2020 (f. 2350/2408), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades:

> 2.2.9. Irregularidades
>
> • Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 878/882**, não trata dos dados consolidados, apresentando as informações referentes apenas a Administração Direta**, além disso não faz menção ao cumprimento das aplicações mínimas em saúde e educação e às regras da LRF – vide item 2.2.1.1 deste parecer. O descumprimento do limite em MDE evidencia a importância de um controle interno atuante.
>
> • **Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira não-oficial** (Afronta ao art. 164 §3º da Constituição Federal de 1988). Infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, conforme demonstrado no item 2.2.2.1 deste parecer;
>
> • Não cumprimento dos art. 48 e 48-A da LRF no tocante a **transparência ativa das contas da Prefeitura Municipal de Rio Verde** de Mato Grosso, o que configura falta de transparência nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS (recomendação);
>
> • **Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis** Aplicadas ao Setor Público, conforme demonstrado no item 2.2.5 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008 – embora posteriormente remetidas as mesmas não foram publicadas em conjunto com as DCASP a que se referem;
>
> • Infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, tendo em **vista a prática reiterada de reabertura de demonstrativos contábeis para a correção de erros**, o que prejudicou substancialmente a análise e apuração do Patrimônio Líquido da entidade e dos demais demonstrativos contábeis (vide item 2.2.5.1 deste parecer);
>
> • **Há inconsistências contábeis no Balanço Patrimonial**, visto que o valor informado no Passivo Não Circulante diverge dos dados evidenciados no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada), fl. 1178, o que configura escrituração de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS);
>
> • **A dívida de precatórios não fora escriturada no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada), fl. 1178**. A omissão da dívida com precatórios contraria os artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (vide item 2.2.5.2 deste parecer);

- **As contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso** indicam que no exercício de 2015 não foi repassada integralmente a cota patronal definida na Lei 987/2011, art. 16, disponível à fl. 240 do TC/4578/2016. Além disso, não há registro contábil do recebimento dos parcelamentos celebrados com a Prefeitura Municipal, o que compromete a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência, conforme descrito no item 2.2.7 deste parecer;

- Os dados constantes desta prestação de contas indicam que a prefeitura municipal de Rio Verde de Mato Grosso **repassou duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88**, o que configuraria crime de responsabilidade nos termos do § 2º do inciso I do art. 29-A da CF/1988.

- Restaram constatados nos cálculos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG – 30281/2018, fls. 2324/2348) e desta Auditoria (Anexo IV deste parecer) que o **município de Rio Verde de Mato Grosso não cumpriu no exercício de 2015 com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando percentual inferior ao patamar de 25% das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (vide item 2.2.6.2 deste parecer e o Anexo V)** – fato INCONTROVERSO reconhecido pelo gestor – fls. 1215/1217.

- **Ratificamos as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG – 30281/2018, fls. 2324/2348)**, conforme justificativa apresentada na tabela constante do item 2.2.8 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo, e recomendações.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR - 2ª PRC - 9069/2020 (p. 2409/2428), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Encerrada a fase para instrução, procedida a intimação dos interessados (p. 2432) e apresentadas respostas (p. 2440/2688), os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de contas anuais de governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Mario Alberto Kruger,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela divisão e auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Atuação do controle interno

Apontou-se fragilidade e falta de efetividade do controle interno, pois, no seu entendimento, pontos importantes no controle das contas consolidadas da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso deixaram de ser abordados, tais como despesa com pessoal, duodécimo transferido para Câmara Municipal, aplicação mínima em saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre outros.

O responsável, sem infirmar a indicação, justificou que o controle interno foi implantado em 2014 e que posteriormente foi aprimorando sua atividade.

Verifica-se que o parecer do controle interno, efetivamente, tem dados que não correspondem aos dados dos demonstrativos contábeis consolidados, opinando a auditoria pela recomendação ao responsável que elaborar seu parecer demonstre de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal.

Não obstante as razões de defesa não justificarem a prática, entende-se que a **recomendação** é medida que se adequa ao presente caso concreto.

2.2 – Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira não oficial

Foi identificada manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, o que contraria o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal.

Em sua defesa o responsável alegou entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, que em resumo, entendeu:

> [...] que os valores relativos a salários ou remuneração de servidor e aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial.

Ocorre que o responsável não demonstrou em sua defesa que os recursos da conta indicada pelo pela auditoria, tratavam-se de recursos valores relativos a salários ou remuneração de servidor e aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas.

Outrossim, a diligente subscritora do parecer da auditoria elegeu um demonstrativo de **aplicações** (p. 663), que evidencia rendimento pela manutenção de disponibilidades e que não admite operações diretas de pagamento, pois são reservadas a aplicação e resgate.

Desse modo, entende-se pela configuração da **irregularidade** de manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, em contrariedade do disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal.

2.3 – Transparência ativa das contas

Apontado nos autos que a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso ainda não vem cumprindo INTEGRALMENTE a determinação do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois dados divulgados em 31/7/2020 não estariam em conformidade com os dados da prestação de contas anuais de governo de 2015, o que comprometeria a fidedignidade e a própria transparência das contas públicas.

O responsável não trouxe alegações de defesa sobre esse aspecto.

Não obstante a ausência de manifestação do responsável, entende-se que a **recomendação** é medida que melhor se amolda ao presente caso concreto.

2.4 – Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

A auditoria e Ministério Público de Contas posicionaram-se no sentido de obrigatoriedade das notas explicativas, nos termos da Resolução 1.133, de 2008 – itens 40 e 41 NBCASP 16.6. e sugeriu a recomendação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição[1], dispõe:

[1] Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943, p. 32, acesso em: 4/4/2022.

> A informação evidenciada inclui a base para a informação exposta (por exemplo, políticas contábeis e metodologias aplicáveis) e detalhamentos em quadros anexos e notas explicativas.
>
> A informação evidenciada nas notas explicativas pode incluir também:
>
> a. Os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada (por exemplo, informação sobre as partes relacionadas e entidades controladas ou participações em outras entidades);
>
> b. A fundamentação para o que é exposto (por exemplo, a informação sobre as políticas contábeis e critérios de mensuração, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração, quando aplicáveis);
>
> c. Os detalhamentos dos montantes expostos nas demonstrações (por exemplo, a divisão do imobilizado em classes diferentes);
>
> d. Os itens que não satisfazem a definição de elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade (por exemplo, a informação sobre os eventos e as condições que podem afetar fluxos de caixa ou potencial de serviços futuros, inclusive as suas naturezas, os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições); e
>
> e. A informação que pode explicar as tendências subjacentes afetando os totais expostos.

Ademais, o manual traz diversas orientações sobre notas explicativas, as quais devem ser seguidas quando da elaboração das demonstrações contábeis.

Assim, entende-se que a **recomendação** é medida que melhor se amolda ao presente caso concreto.

2.5 – Escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular

A auditoria consignou que a prática de reabertura de Demonstrativos Contábeis de exercícios financeiros já findo contraria às normas e procedimentos contábeis, em especial, (NBCASP – 16.5 – Resolução CFC n° 1.132/2008 – válida para o exercício de 2015), sendo considerada escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).

É incontroverso que a contabilidade é registrada e necessita de solidez e continuidade, para que não seja objeto de mutações a todo tempo, que acabem por comprometer a finalidade da informação que é orientar a tomada de decisão,

controle do patrimônio, apuração de resultado, retroalimentação da contabilidade pública, etc.

A estabilidade dos demonstrativos é tão valiosa à contabilidade que existe uma conta do patrimônio líquido para promover "*ajustes de exercícios anteriores*", conforme definição constante no MCASP 9ª edição[2]:

> No PCASP é representada pela conta 2.3.7.2.1.03.00 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – Registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Verifica-se que o demonstrativo relativo ao anexo 14 – balanço patrimonial de 2015 (p. 1.299), registra R$ 9.288.720,42 (nove milhões duzentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) na conta denominada *"resultados de exercícios anteriores",* correspondente ao demonstrativo (p. 1.150 do TC/7785/2015) e R$ 7.325.741,83 (sete milhões trezentos e vinte e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), correspondente a conta denominada *"resultados de exercícios anteriores",* correspondente ao demonstrativo (p. 1.867 do TC/6247/2017).

Entende-se configurada a ocorrência de escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

2.6 – Inconsistência na escrituração da Dívida Fundada – Omissão da dívida de precatórios.

A auditoria, adotando entendimento da unidade técnica, anotou inconsistência na escrituração das contas da dívida fundada do anexo 14 (p. 1299) e anexo 16 (p. 1178).

Em resposta, para demonstrar a suposta consistência, o responsável indica as seguintes contas:

PASSIVO PERMANENTE.		
Passivo Circulante- Empr.e Financ. A Curto Prazo	R$	111.074,28
Encargos Sociais a Pagar	R$	22.255.815,24
Empr.e Financ. A Longo Prazo	R$	35.424,76
TOTAL DIVIDA FUNDADA (ANEXO 14)	R$	22.402.314,18

[2] Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943, p. 271, acesso em: 4/4/2022.

Ocorre que, não constou, no anexo 14 (p. 1299), a evidenciação da obrigação com a *Enersul* (Energisa) no montante de R$ 136.383,50 (cento e trinta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Outrossim, não foram trazidos argumentos de defesa para ausência de registro das obrigações decorrentes de precatórios.

Assim, entendem-se configuradas as irregularidades relativas às inconsistências verificadas nas demonstrações contábeis (Anexos 14 e 16).

2.7 - Endividamento público municipal - previdência e a própria – comprometimento da sustentabilidade do regime.

A auditoria identificou que a Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso – MS repassou ao Instituto de Previdência somente 2,37% a mais que seus servidores, o que seria uma alíquota efetiva 13,37% e abaixo do que foi estabelecido na avaliação atuarial e na Lei Municipal nº 987/2011, art. 16 (16,84%) e saldo devedor de R$ 1.373.799,45 (um milhão trezentos e setenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) na avaliação atuarial.

Em sua defesa, sobre a ocorrência relativa à previdência, o responsável alegou que *quanto a esse questionamento informamos que nos exercícios seguintes a situação com a previdência foi devidamente regularizada, conforme poderá ser observado nos balanços dos exercícios seguintes.*

A alegação do subscritor da defesa não infirma as alegações da ocorrência identificada pela auditoria, pois indica contas futuras que supostamente teriam absorvido e regularizado a situação, sem justificar as ocorrências que resultam em oneração indevida de orçamentos posteriores.

Em suas considerações o responsável não negou e não justificou a ocorrência de repasse abaixo do valor devido e ausência de receitas de parcelamentos previdenciários, sendo forçoso o reconhecimento da irregularidade.

2.8 – Duodécimo do legislativo – Composição da receita tributária.

A Auditoria e Ministério Público de Contas apontaram descumprimento do índice constitucional de repasse para o duodécimo, por entenderem que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não integra o rol das receitas tributárias, não compondo, portanto, a base da Receita Constitucional para verificação do cumprimento do art. 29-A da Carta da República.

Em sua defesa o responsável alegou que considerando o Parecer em vigor há época, nosso repasse obedeceu à legislação. Entendimento compactuado pelos

analistas na Analise ANA 30.281/2018 onde foi encontrado um percentual de 6,65%, cumprindo assim a legislação.

Não obstante o entendimento defendido pela Auditoria de Ministério Público de Contas, entende-se que os argumentos trazidos pelo responsável, nesse ponto, merecem acolhimento para afastar a ocorrência da irregularidade relativa ao repasse de duodécimo, pois existia parecer-C em vigor admitindo em tese a orientação adotada pelo responsável.

2.9 – Aplicação de receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Não cumprimento.

Foi apontado descumprimento do índice mínimo de aplicação das despesas manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal, posto o índice de apenas 24,45% (vinte e quatro vírgula quarenta e cinco por cento).

Em sua defesa o responsável alegou que o artigo 4º, *alínea* c, parágrafo 4º da Lei Federal 7348/85, ao permitir que eventuais diferenças entre receita e despesas, previstas com as efetivamente realizadas que resultem em não atendimento do percentual mínimo da educação, como é o nosso caso, possam ser compensadas no exercício seguinte, indicando precedente judicial que supostamente permitiu diferimento de aplicação de 5% (cinco por cento) para ocorrer no primeiro trimestre do exercício seguinte, concluindo que se a lei concede essa prerrogativa, não há que se falar em punição como reprovação das contas.

Cumpre registrar que o descumprimento do índice de aplicação mínimo é incontroverso, visto que o responsável reconheceu a ocorrência.

O argumento lançado, de que a lei permite o diferimento/compensação de diferenças apuradas, no exercício seguinte, trata de mecanismo para correção da irregularidade e não de isenção de responsabilidade.

Nota-se que o legislador, sabiamente, previu mecanismo de recomposição de eventuais diferenças, para que a irregularidade não se perpetue, entretanto, não isenta que não alcançou o índice de responsabilidade.

Inegável que a aplicação da diferença apurada, no exercício seguinte, estanca os efeitos do descumprimento, e se mostra menos gravoso do que o descumprimento reiterado e permanente de índice, fato que deve, e será levado em conta na dosimetria da penalidade sugerida para o caso.

Assim, forçoso o reconhecimento da irregularidade de descumprimento da aplicação mínima nas despesas da manutenção e desenvolvimento da educação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto para:

3.1 . Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Senhor *Mário Alberto Kruger*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista *1) manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial; 2) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular; 3) inconsistência na escrituração da Dívida Fundada – Omissão da dívida de precatórios; 4) endividamento público municipal - previdência e a própria – comprometimento da sustentabilidade do regime; e, 5) descumprimento do índice mínimo de aplicação nas despesas manutenção e desenvolvimento do ensino*, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3.2 . Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal;

3.2.2 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas;

3.2.3 Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

3.3 . Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, com expedição de recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm